

XXV. Os agentes de ensino dos quadros de agregados não podem ser deslocados, dentro de cada ano lectivo, senão por conveniência do serviço e por efeito de despacho ministerial.

XXVI. A presente portaria revoga a n.º 14 496, de 11 de Agosto de 1953.

Ministério da Educação Nacional, 26 de Junho de 1956. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 56 282. — Autos de revista vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente para o tribunal pleno, Carlos de Barros Miranda Simão. Recorridos, Manuel Antunes Belchior, mulher e outros.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

Carlos de Barros Miranda Simão propôs, na comarca de Lisboa, acção contra Manuel dos Anjos Ramos e mulher e ainda contra Manuel Antunes Belchior e a Companhia de Seguros Alentejo. Alegou que Belchior, em 23 de Agosto de 1946, conduzia, no sentido Estoril-Lisboa, um automóvel, pertencente aos primeiros réus, no qual iam estes, acompanhados de Fernando Alves da Silva; seguia o autor no seu automóvel em direcção oposta, com outras pessoas (Ivone Ferreira, Rafaela Aubert e Cármen Aubert), indo o primeiro automóvel embater com o segundo, por culpa exclusiva do seu condutor, o dito Belchior; sofreu o autor prejuízos materiais e morais, que especifica, de valor superior a 200.000\$. Houve processo criminal, no qual Belchior foi condenado como exclusivo culpado do acidente, com indemnização às vítimas do mesmo acidente, fixada em 34.800\$, não sendo esta, porém, a indemnização a que se refere o artigo 138.º do Código da Estrada.

Pede que sejam condenados solidariamente todos os réus até ao montante de 100.000\$ (importância do seguro na companhia ré) e solidariamente os mesmos, menos a companhia, no que exceder os 100.000\$, até à quantia que for fixada. Deu à acção o valor de 200.000\$.

Ramos e Belchior excepcionaram a ilegitimidade do autor, por a acção dever ser intentada por todos os lesados; no mais, impugnaram as verbas que foram indicadas como representativas dos prejuízos sofridos; a companhia ré defendeu-se por forma similar.

Seguindo os autos os termos do processo sumário ao abrigo do artigo 143.º do Código da Estrada então vigente, que é o aprovado pelo Decreto n.º 18 406, de 31 de Maio de 1930, teve lugar o despacho saneador, que considerou legítimas as partes.

Os ditos Ramos e Belchior recorreram, o mesmo tendo eles feito do despacho que desatendera as reclamações contra a especificação e questionário; os agravos foram admitidos para subirem com o recurso que fosse interposto da sentença final (artigo 792.º do Código de Processo Civil).

Veio a ter lugar o julgamento, tendo sido todos os réus, com excepção da companhia de seguros, condenados a pagar solidariamente ao autor a quantia de 144.281\$60 e ficando a companhia a pagar ao mesmo autor e em solidariedade com os demais réus a importância de 83.846\$.

Houve recurso de apelação por parte de Ramos e Belchior e recurso subordinado do autor; a Relação, pronunciando-se sobre o primeiro agravo, logo lhe outorgou provimento declarando parte ilegítima o autor, por

se achar desacompanhado dos mais lesados no acidente, e, consequentemente, absolveu os réus da instância.

Este Supremo Tribunal confirmou o asserto da Relação.

Tempestivamente, recorreu o autor para o tribunal pleno, invocando opposição entre o acórdão proferido e o de 20 de Outubro de 1942, no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, 2.º, 275.

Pelo acórdão de fl. 369 foi reconhecida a mesma opposição, mandando-se, por isso, prosseguir o recurso, na conformidade do artigo 767.º do Código de Processo.

Alegou o autor recorrente, salientando mais uma vez a opposição e afirmando que podia demandar sem ser acompanhado dos outros lesados no acidente e que se devia fixar assento no sentido de ser desnecessário o litisconsórcio, sendo ele, por isso, parte legítima na causa; dá por violados os artigos 27.º e 28.º, bem como os artigos 293.º, 356.º, 361.º, 491.º, 498.º e 499.º, alínea b), todos do Código de Processo, e 138.º do Código da Estrada de 1930 e n.º 2 do artigo 56.º do actual código.

Os recorridos Ramos e Belchior, que já haviam também reconhecido a existência de opposição, contraminutam em apoio do acórdão recorrido, terminando por entender que devia ser proferido assento no sentido de que, quando há limite legal para o montante de todas as indemnizações devidas por um acidente de viação, têm de intervir na acção, para efectivação da responsabilidade civil dele emergente, todas as vítimas do acidente, sem o que o autor carece de legitimidade.

O magistrado do Ministério Público junto das secções cíveis também se pronuncia desenvolvidamente sobre o caso, entendendo tratar-se de litisconsórcio necessário e parecendo-lhe, quanto ao assento, exacta a reacção indicada pelos recorridos.

Cumpre decidir:

E de reconhecer que se deve presumir o trânsito em julgado do acórdão indicado, que é de 20 de Outubro de 1942 (§ 2.º do artigo 763.º do Código de Processo Civil); e tanto ele como a decisão recorrida foram, em processos diferentes, proferidos no domínio da mesma legislação, que é o dito Código de Processo e o Código da Estrada de 1930, sendo opostos sobre a mesma questão de direito (referido artigo 763.º e § 2.º). Neste sentido, bem certo é que o acórdão recorrido admitiu que, no caso em objecto, há que atender ao artigo 28.º do Código de Processo quanto ao litisconsórcio necessário e que, por isso, posta a acção por um só lesado, não era possível fixar a indemnização que lhe cabe sem se ter em vista a existência dos outros prejudicados, pois, pelo artigo 138.º do mencionado Código da Estrada, a indemnização total não podia exceder 200.000\$, salvo caso de dolo da parte do autor do acidente, em que a responsabilidade é definida nos termos da lei geral; e o acórdão invocado, ainda ao abrigo do mesmo artigo 28.º, pronunciou-se no sentido de que a relação jurídica controvertida não podia obrigar a intervenção dos demais interessados para a decisão produzir o seu efeito útil normal, não obstante no artigo 138.º do Código da Estrada se estabelecer o limite máximo de 200.000\$ como total de indemnização.

Há, pois, que aceitar a existência do conflito de jurisprudência.

Quanto ao fundo:

A questão, afinal, resume-se em saber se o disposto na alínea a) do artigo 138.º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto n.º 18 406, de 31 de Maio de 1930, então vigente, impõe ou não, na hipótese de mais de um lesado de acidente de viação, o litisconsórcio necessário activo, que resulta da segunda parte da alínea c) do artigo 28.º do Código de Processo Civil.

Diz aquele preceito que a indemnização respeitante a todos os prejuízos ou danos derivados do mesmo acidente não poderá exceder 200.000\$, excepto no caso, atrás aludido, de dolo por parte do responsável, em que o direito à indemnização é regulado pela lei geral.

Note-se que o actual Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, com a nova redacção do Decreto n.º 40 275, de 8 de Agosto de 1955, dispõe, até certo ponto, paralelamente ao código anterior, no sentido de que, não sendo o acidente imputável a culpa do agente, a indemnização não excederá, na totalidade, o limite de 200.000\$ (segunda parte do n.º 2 do artigo 56.º); para os mais casos não há restrição de quantitativo (primeira parte do mesmo número).

Não podendo a indemnização, pelo mencionado preceito do código de 1930, ir além de 200.000\$, há, pois, que ponderar se, havendo pluralidade de lesados, devem todos, na mesma acção, pedir a quantia que lhes corresponder com respeito aos danos ou prejuízos suportados ou se qualquer deles pode demandar o responsável pelo acidente independentemente dos outros.

Desde que a reparação ou indemnização tem limite estabelecido, o ressarcimento da lesão sofrida deve ser considerado dentro do mesmo limite; este tem, necessariamente, de respeitar a todos os lesados ou vítimas do acidente ou desastre, na proporção dos prejuízos sofridos nas suas pessoas ou fazendas, proporção que, aliás, também resulta da alínea b) do artigo 138.º, propriamente destinada a determinar o montante dos prejuízos sofridos por cada lesado.

Os direitos de cada um não são independentes e autónomos, mas acham-se em íntima interdependência, atenta a relação jurídica estabelecida.

Torna-se obrigatório o litisconsórcio, em face da segunda parte da alínea c) do artigo 28.º do Código de Processo Civil, quando, pela própria natureza da relação jurídica, for necessária a intervenção de todos os interessados para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal.

É essa relação, pela sua natureza, que exige que figurem na acção todos os interessados, atenta a dependência recíproca das várias pretensões, sofreadas pelo limite dos 200.000\$.

Neste próprio processo, não obstante a atitude inicial, o autor, à sombra do artigo 361.º do Código de Processo, pediu a intervenção dos restantes lesados, seja dos mais interessados directos; mas foi desatendido por o ter feito fora do período dos articulados (artigo 362.º do mesmo diploma).

O acórdão invocado, de 1942, pode-se com afoiteza afirmar, apresenta-se isolado de toda uma longa corrente de jurisprudência, a qual vem tendo geral apoio na doutrina.

Na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, desenvolvidamente o comentou o Prof. Alberto dos Reis em decididô desacordo, dizendo que cada lesado tem interesse directo na fixação dos prejuízos de que hajam sido vítimas os outros lesados, tendo o acórdão posto de parte a alínea c) do artigo 138.º do Código da Estrada (vol. 77.º, 145).

E certo é que levar os lesados, que pouco ou nada receberam de indemnização, por não terem intervindo no processo, a intentar uma outra acção, a fim de se lhes pagar o que, em proporção, lhes é devido, é de longar e confiar à incerteza um caso que deve ser rápido e certo; é atentar contra as realidades, deixando a sentença, em hipótese de clara comunhão de interesses, de ter utilidade prática por falta de declaração do direito de modo definitivo; é, para nos aproximarmos da terminologia do Código de Processo Civil, tirar à decisão judicial o seu efeito útil como normal.

Torna-se, pois, concludente que sempre que haja mais que um lesado do mesmo acidente o preceito do Código da Estrada que vem sendo examinado não pode deixar de pressupor a figura jurídica do litisconsórcio necessário activo.

Pelo exposto, confirmam o acórdão recorrido, com custas pelo recorrente, e firmam o seguinte assento:

Quando de um acidente de viação derivarem prejuízos ou danos para mais de uma pessoa e a lei limitar o montante das indemnizações dele emergentes, torna-se necessária a intervenção de todos os lesados na respectiva acção de indemnização, na conformidade da segunda parte da alínea c) do artigo 28.º do Código de Processo Civil.

Lisboa, 29 de Maio de 1956. — *Lencastre da Veiga* — *A. Baltasar Pereira* — *Amaral Cabral* — *Beça de Aragão* — *Eduardo Coimbra* — *Júlio M. de Lemos* — *Piedade Rebelo* — *A. G. Pereira* — *Mário Estevam da Silva Cardoso* — *Agostinho Fontes* — *Antero Cardoso* — *Manuel Pereira Brandão* — *Philippe Sequeira* — *Sóusa Carvalho* — *Horta Valle*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 15 de Junho de 1956. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.